

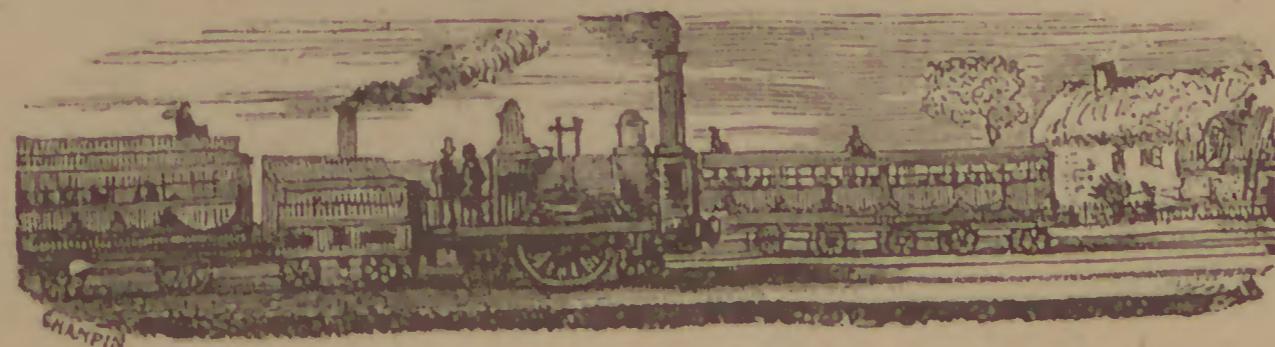
ESTATUTOS

DA

COMPANHIA REAL

DOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES



LISBOA

TYP. DA SOCIEDADE TYPOGRAPHICA FRANCO-PORTUGUEZA
Rua do Thesouro Velho n. 6.

1860

Tendo em consideração o que Me foi representado por D. José Salamanca, e sendo-Me presentes os Estatutos da Companhia denominada «Companhia Real dos Caminhos de ferro Portuguezes,» que tem por fim emprehender a construcção e exploração das linhas ferreas de Lisboa á fronteira de Hespanha junto a Badajoz, denominada linha de Leste, e de Lisboa ao Porto denominada linha do Norte; Considerando que esta empreza é de summa utilidade para a Nação; e Atendendo a que os Estatutos da mencionada Companhia, que foram reduzidos a escriptura publica nas notas do tabellião Francisco Vieira da Silva Barradas, em 15 do corrente mez de dezembro, estão formulados segundo as prescripções do Codigo Commercial, e mais termos de direito, garantindo a reciproca segurança dos associados e dos que com elles contractarem; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, Approvar os Estatutos pelos quaes a dita Companhia se hade reger, e constam de sete titulos e cincuenta e nove artigos, e um addicional, e fazendo parte do presente Decreto baixam com elle assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria; com a expressa clausula de que esta Minha Real Approvação será retirada se a Companhia se desviar dos fins para que é constituida, ou não remetter annualmente á Direccão Geral do Commercio e Industria o relatorio e contas de gerencia apresentados em Assembléa geral, ou finalmente se deixar de cumprir qualquer das disposições dos seus Estatutos. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades aos vinte e dois de dezembro de mil oitocentos cincuenta e nove. —
REI — *Antonio de Serpa Pimentel.*

Está conforme, Repartição do Commercio e Industria 24 de dezembro de 1859.

João Palha de Faria Lacerda.

Saibam quantos esta escriptura com os estatutos da Companhia Real dos Caminhos de ferro Portuguezes virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e nove, aos quinze dias do mez de Dezembro, n'esta cidade de Lisboa, no Largo do Caillhariz, Freguezia da Encarnação, no palacio em que reside D. José de Salamanca concessionario dos Caminhos de Ferro de Lisboa ao Porto, e de Lisboa á fronteira de Hespanha, aonde eu tabelião vim, aqui se achava o mesmo presente, que é de mim conhecido. E por elle me foi dito em presença das testemunhas adiante nomeadas e assignadas. Que reduz á presente escriptura os seguintes

ESTATUTOS

DA

COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

TITULO I

Formação e fins da sociedade. — Denominação. — Séde e duração.

Artigo 1.º D. José de Salamanca com auctorização do Governo funda uma sociedade anonyma, que será composta de todos os proprietarios das acções, que forem emitidas, segundo as prescripções dos presentes Estatutos.

Art. 2.º A Sociedade tem por fim:

1.º A exploração do Caminho de Ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha, proximo de Badajoz, denominada «Linha de Leste.»

2.º A exploração da linha que partindo do Caminho de ferro de Leste, na Ponte da Pedra, termina na cidade do Porto, denominada «Linha do Norte.»

3.º A construcção, conclusão e exploração de todos os outros caminhos de ferro, e vias de comunicação, que forem ulteriormente concedidas á Sociedade, ou que ella obtenha por arrendamento, compra, fusão, ou outro qualquer modo.

4.º A organização e exploração de todos os meios de transporte, por terra ou por agua, que possam ser legitimamente estabelecidos, em confluencia com os caminhos pertencentes á Sociedade, ou por ella tomados de arrendamento, salvo todos os privilegios e concessões já outorgadas.

5.º O usofructo e a exploração de todos os terrenos, mattas, minas, officinas metalurgicas, fabricas de machinas, ou quaesquer outros estabelecimentos que venham a ser posteriormente concedidos á Sociedade, tomados de arrendamento, ou por ella comprados e destinados á exploração dos caminhos de ferro, pertencentes á mesma Sociedade.

Art. 3º A Sociedade denominar-se-ha «Companhia Real dos Caminhos de ferro Portuguezes.»

Art. 4º A séde da Companhia é em Lisboa.

Art. 5º A duração dā Companhia será de noventa e nove annos a contar da data da sua constituição definitiva.

TITULO II

Cessões.

Art. 6º D. José de Salamanca, unico concessionario dos Caminhos de ferro acima nomeados e definidos, cede e transmite á Companhia, sem restricção ou reserva, todos os direitos por elle obtidos e resultantes:

1.º Do Contracto Provisorio sujeito á licitação, celebrado entre elle e o Governo Portuguez em trinta de julho de mil oitocentos cincoenta e nove.

2.º Da adjudicação que teve logar em Lisboa em quatro de setembro de mil oitocentos cincoenta e nove.

3.º Do segundo Contracto celebrado depois da adjudicação em quatorze de setembro de mil oitocentos cincoenta e nove entre elle e o Governo Portuguez, sujeito á approvação das Côrtes.

4.º Da lei que aprovar este Contracto.

Em consequencia d'estas cessões, e transmissões a Companhia, como cessionaria, substitue D. José de Salamanca, tomando sobre si todos os direitos e obrigações resultantes dos actos acima mencionados. Além d'isso as presentes cessões são feitas debaixo das seguintes condições, a que a Companhia fica obrigada.

1.ª De pagar a quem de direito fôr uma quantia igual ao deposito feito para se obter a concessão das duas linhas ferreas de Leste e de Norte.

2.ª De responder por todas as despezas da formação da Sociedade. D. José de Salamanca, pela sua parte, obriga-se para com a Companhia, que o acceita, e mediante a somma fixa de cento trinta e dois mil trezentos cincoenta (132,350) francos por kilometro, além da subvenção dada pelo Governo, a liquidar todos os gastos e despezas anteriores á formação da Sociedade anonyma, a construir e entregar á dita Companhia, á medida que se forem concluindo, todas as secções dos caminhos de ferro que lhe foram concedidos, com o material fixo e circulante, estações, officinas, utensilios e ferramentas, terrenos, telegraphos electricos e outros accessorios, tudo conforme as clausulas e prescripções do contracto de concessão, de maneira que estas construc-

ções e fornecimentos sejam aprovados pelo Governo e nos prazos que forem determinados, salvo o caso, em que por força maior sejam retardadas as épocas dos pagamentos das prestações sobre as accções, sem prejuizo da responsabilidade da Companhia para com o Governo, nos termos do contracto, pela demora da construcção, e isto debaixo das condições seguintes:

1.^a O caminho de ferro será construído conforme as clausulas e condições designadas e determinadas no artigo terceiro e seguintes do contracto, obrigando-se mais D. José de Salamanca a alargar as dimensões dos subterraneos determinados no contracto, e de algumas das obras construídas entre Lisboa e a Ponte d'Asseca, de accordo com o Governo, não exigindo por este melhoramento indemnisação alguma pecuniaria, mas reservando-se a faculdade de efectuar sómente os movimentos de terra para uma via se o Governo assim lh'o permittir, com a condição de efectuar desde já as expropriações e obras d'arte para duas vias.

2.^a O material circulante compor-se-ha de vinte e seis machinas locomotivas para passageiros, vinte e seis machinas locomotivas para mercadorias; uma carroagem real, quarenta e cinco carroagens de primeira classe para passageiros, sendo dez mixtas, sessenta ditas de segunda classe; cento e vinte ditas de terceira classe; quarenta fourgons para bagagens, trezentos e vinte wagons cobertos para mercadorias; duzentos ditos descobertos; oitenta ditos para condução de cavallos e gados, sessenta truchs e wagons plataformas. A quarta parte das carroagens, fourgons e wagons acima indicados terão freios. Os typos serão os mesmos que foram adoptados no caminho de ferro de Madrid a Saragoça contanto que satisfaçam as indicações do artigo vinte e dois do contracto.

3.^a D. José de Salamanca fica encarregado de todas as despezas de qualquer natureza, que sejam resultantes da compra de terrenos e execuções de trabalhos, bem como de todas as despezas necessarias para a realização da subvenção dada pelo Governo; n'uma palavra o seu ajuste é por um preço fixo, ao qual se poderá accrescentar, e do qual nada se poderá deduzir, quaesquer que sejam as perdas e ganhos.

4.^a D. José de Salamanca será encarregado durante a construcção de satisfazer a todas as obrigações da Companhia para com o Governo; de apresentar e fazer aprovar as plantas, e projectos de detalhes de execução; de responder a todas as reclamações que se fizerem; em fim de representar completamente a Companhia, e ser o seu mandatario em quanto aos trabalhos. Gozará pelo mesmo facto de todas as vantagens, taes como isempção de direitos nas Alfandegas, cessão de terrenos do Estado e outras que resultam do Contracto. A Companhia entrará na posse de cada secção, logo que tenha sido aprovada e entregue á exploração em virtude do acto oficial do Governo, que declarar, que D. José de Salamanca cumprio as prescripções do Contracto. D. José de Salamanca deverá garantir a Companhia contra todas as reclamações de pagamentos em atraso tanto de compras de terrenos, como de trabalhos e fornecimentos.

5.^a Os pagamentos serão feitos todos os meses proporcionalmente ao adiantamento dos trabalhos, e á entrega do material, e em vista dos certificados passados pelos Engenheiros da Companhia nas contas formuladas pelos Engenheiros de D. José de Salamanca. Far-se-ha sempre em cada certificado a retenção de um decimo como garantia de boa construcção, e cumprimento de todas as obrigações do constructor. Á medida que se forem abrindo á circulação cada uma das secções do Caminho de ferro aprovadas pelo Governo, far-se-ha a liquidação do preço d'esta secção, e o saldo, bem como a retenção de garantia, será entregue ao constructor no prazo de tres meses.

6.^a Durante o progresso dos trabalhos, D. José de Salamanca poderá sempre requisitar da Com-

panhia, que ponha á sua disposição a quantia necessaria para os trabalhos do mez seguinte, com a condição porém de entregar á Companhia em Titulos regulares e acceitaveis, uma somma dupla da requisitada. Durante a execucao dos trabalhos até á entrega da linha completa de Lisboa á fronteira de Hespanha, proximo de Badajoz, cuja execucao está fixada em tres annos, D. José de Salamanca obriga-se a explorar todas as secções á medida da sua abertura, por sua conta e risco, pagando á Companhia um interesse todos os trimestres equivalente a dois por cento ao anno, sobre as prestações pagas das acções, os quaes dois por cento são destinados a ser distribuidos a titulo de dividendo pelas acções, além do juro de seis por cento, fixado pelo artigo quadragesimo sexto. Todas as contestações que sobrevenham entre D. José de Salamanca e a Companhia, relativamente á execucao do presente contracto, serão julgadas em ultima instancia por Monsieur Talabaut, o qual fica desde já nomeado arbitro absoluto: na falta d'este e no caso de não ser substituido, de commum accordo as contestações serão resolvidas por dois arbitros nomeados por ambas as partes, os quaes arbitros terão o direito de escolher um terceiro. Estes arbitros julgarão em ultima instancia. Das suas decisões não haverá appellação, nem recurso para qualquer tribunal.

TITULO III

Capital social. — Acções. — Prestações.

Art. 7.º O capital social é fixado em trinta e cinco milhões de francos, representados por setenta mil acções de quinhentos francos cada uma. Cada acção dá direito a uma parte proporcional na propriedade do activo social e na divisão dos benefícios. As acções serão formuladas de maneira que se possam negociar nas praças de Portugal, França e Inglaterra. Além das acções acima indicadas poderão crear-se com prévia auctorisação do Governo obrigações ao portador, com juro fixo e amortisação limitada ao prazo da concessão da Companhia, com privilegio sobre a concessão do caminho de ferro e seus rendimentos, e sem prejuizo dos direitos do Estado. O Conselho de Administração da Sociedade fica desde já auctorizado a emittir as obrigações necessarias para realizar um capital de trinta milhões de francos.

Art. 8.º São admittidos a accionistas tanto os portuguezes como os estrangeiros. D. José de Salamanca subscreve desde já com as setenta mil acções, que representam o capital social, reservando-se a faculdade de passar todas ou parte das ditas acções, em nome da Companhia, por meio de subcripções publicas, cujas despezas e commissões serão pagas pela Companhia.

Art. 9.º A primeira prestação será de cincuenta francos, pelo menos, por acção, e deverá efectuar-se no prazo de trinta dias a contar da data da approvação dos presentes estatutos pelo Governo. As acções serão ao portador logo que se tiver cobrado uma prestação de trinta por cento mencionada no titulo, e desde logo os cedentes das ditas acções deixarão de ser responsaveis pelos pagamentos ulteriores, os quaes ficam a cargo dos possuidores das acções logo que lhes sejam exigidos pela administração da Companhia. As acções serão extrahidas de um registo de talão, numeradas e selladas com o sello da Companhia, e assignadas por dois administradores, ou por um administrador e um delegado do Conselho de Administração. Poderão ser cotadas e negociadas oficialmente nas diferentes praças de Portugal, e para a sua negociação assimiladas aos titulos de credito publico nos termos das leis vigentes.

Art. 10.º Todo o accionista terá direito de depositar as suas acções ou em Lisboa no cofre

da Sociedade, ou em Paris ou Londres, nos cofres que forem designados pelo Conselho de Administração. D'este deposito se passará recibo pela fórmula e com as condições que determinar o Conselho de Administração.

Art. 11.º A cessão das acções ao portador opera-se pela simples tradição do titulo.

Art. 12.º As acções são indivisíveis, e a Companhia não reconhece senão um proprietario para cada acção. Quanto ás acções, obrigações e coupons extraviados observar-se-hão as disposições das leis em vigor.

Art. 13.º As prestações das acções devem ser pagas em dinheiro corrente em Lisboa, no cofre da Sociedade, ou em Paris e Londres, nos cofres que forem designados pelo Conselho de Administração nas épocas e segundo as condições determinadas pelo Conselho. Haverá sempre um intervallo de quinze dias, pelo menos, entre os pagamentos de prestação a prestação. O pagamento das prestações deverá ser precedido de annuncio inserto no Jornal Official de Lisboa, e nos jornaes de Paris e Londres, designados pelo Conselho de Administração, com um mez de antecedencia, pelo menos, da data fixada para pagamentos da prestação. O Conselho de Administração poderá autorisar o pagamento anticipado das acções, mas tão sómente, como medida geral applicavel a todas.

Art. 14.º Cada pagamento feito sobre as acções será averbado no mesmo titulo. As acções em que não estiverem mencionados os pagamentos das prestações vencidas, não poderão ser negociadas.

Art. 15.º Na falta de pagamento das prestações nas épocas determinadas, os accionistas ficarão subjeitos ao juro, por cada dia de demora, na razão de seis por cento ao anno. O Conselho de Administração poderá n'este caso, para realisar os pagamentos em dívida, proceder nos termos das leis contra os bens do accionista remisso, ou effectuar a venda das suas acções pelo preço corrente no mercado. N'este caso, serão publicados os numeros d'estas acções nos jornaes indicados no artigo decimo terceiro, mencionando as consequencias d'esta demora. Quatorze dias depois d'esta publicação o Conselho de Administração sem demora, e sem mais formalidades, terá o direito de fazer proceder á venda das acções por uma só vez, ou successivamente por duplicata, nas praças de Lisboa, Londres ou Paris, por intervenção de um corretor, por conta e risco do retardatario. Os titulos primitivos das acções, que forem assim vendidas, ficarão nulos *ipso jure*, e novos titulos com os mesmos numeros dos titulos annullados serão entregues aos compradores. Será nulla por consequencia a negociação das acções onde não esteja mencionado o regular pagamento das prestações vencidas. A imputação do producto da venda de acções confiscadas, depois de deduzidos os gastos e juros, fazer-se-ha começando pelas prestações mais remotas em dívida. Se houver excedente, pertencerá ao accionista expropriado, que terá direito de o reclamar dentro do prazo de cinco annos, a contar do dia da venda, sob pena de prescripção.

Art. 16.º A subscricção, ou posse de uma ou mais acções, importa plena adhesão aos estatutos, aos regulamentos da Companhia e ás decisões da Assembléa geral. Os accionistas são responsáveis até ao montante das suas acções. Nenhuma outra quantia se lhes poderá exigir além d'aquella importancia.

Art. 17.º Os herdeiros ou crédores de qualquer accionista, não podem sob pretexto algum penhorar ou exigir sequestro de bens e valores da Companhia, nem pedir a sua venda, ou partilha judicial, nem ingerir-se em negocios de Administração. Para exercerem os seus direitos devem conformar-se com os inventarios sociaes e decisões da Assembléa geral, tomadas em conformidade d'estes estatutos.

TITULO IV.

Do Conselho de Administração.

Art. 18.º Os negócios da Companhia serão administrados por um Conselho de dezesete membros, dos quais nove, pelo menos, serão Portuguezes e Hespanhóis, podendo este número elevar-se a vinte membros, dos quais dez, pelo menos, serão Portuguezes e Hespanhóis, se reunirem as condições d'este artigo. Junto do Conselho de Administração haverá um Comissário régio nomeado pelo Governo, que terá voto consultivo, e será retribuído como o forem os membros do Conselho. A séde do Conselho é em Lisboa, mas terá em Paris uma delegação composta dos administradores residentes em França e Inglaterra. Dentro de oito dias da data da sua nomeação, cada administração deverá justificar a propriedade de cem acções, que serão inalienáveis durante o tempo das suas funcções. Estas acções serão depositadas no cofre da Companhia, ou em qualquer outro que lhe fôr designado, em Paris ou Londres, pelo Conselho de Administração.

Art. 19.º Os administradores receberão senhas de presença (jetons au présence) ou uma retribuição fixa, que lhes será estipulada pela primeira Assembléa geral. O regulamento da primeira Assembléa geral, sobre este ponto, será considerado como parte integrante dos estatutos, aos quais se annexará uma cópia autêntica d'este regulamento. Além d'isso serão abonados ao Conselho de Administração cinco por cento, do excedente dos productos líquidos anuais, como se declara no artigo quadragesimo setimo.

Art. 20.º Na conformidade das disposições do artigo decimo oitavo, o primeiro Conselho de Administração será composto das pessoas, que D. José de Salamanca designar, com aprovação da primeira Assembléa geral e confirmação do Governo. No fim dos primeiros cinco anos de existência da Companhia, o Conselho será renovado todos os anos na quinta parte dos seus membros pela Assembléa geral. Até ao renovamento completo do primeiro Conselho, a sorte designará quais os membros que devem sair. O renovamento será feito depois por antiguidade: os membros que saírem poderão sempre ser reeleitos.

Art. 21.º O Conselho de Administração elegerá todos os anos d'entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes, que poderão ser reeleitos indefinidamente. No caso d'ausência simultânea do presidente e vice-presidentes, o conselho designará um dos seus membros para exercer a presidência.

Art. 22.º O Conselho de Administração reunir-se-ha na séde da Companhia por convocação do presidente, ou por convite de tres administradores, todas as vezes que o interesse da Companhia o exigir, e pelo menos uma vez por mez. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, ou devidamente representados conforme o artigo vigésimo terceiro. Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade. Devem estar pelo menos presentes quatro administradores para que as deliberações sejam válidas: n'este caso as decisões só podem ser válidas por unanimidade.

Art. 23.º Os administradores que residirem em paiz estrangeiro, e aquelles que estiverem accidentalmente ausentes, podem fazer-se representar nas sessões do Conselho, por um dos seus colegas de Lisboa, mas este não poderá reunir mais de dois votos ao seu proprio.

Art. 24.º As deliberações do Conselho serão authenticadas pelas actas assignadas pelo presidente, e dois outros membros: os extractos, ou cópias d'estas actas, para serem válidas, deverão

ser assignados pelo presidente, ou por quem fizer as suas vezes, e pelo menos, por um membro do Conselho.

Art 25.^o Em caso de falecimento, ou demissão de um ou mais administradores, o Conselho de Administração preencherá as vagaturas na conformidade dos artigos decimo oitavo, e vigesimo primeiro. Os administradores assim nomeados terão os mesmos poderes que os outros administradores, mas não poderão funcionar senão pelo tempo d'exercicio que faltava aos seus predecessores. Estas nomeações serão submettidas á approvação da primeira Assembléa geral. Se a Assembléa geral não aprovar a escolha do Conselho de Administração, nomeará o accionista ou accionistas, que julgar mais aptos para exercerem estas funcções.

Art. 26.^o O Conselho é investido para a direcção dos negócios da Sociedade dos poderes os mais amplos, dentro dos limites marcados nas leis, e no contracto, a saber:

(A) Faz e ratifica todas as convenções com referencia á aquisição, construcção, alienação, compra, ou arrendamento de qualquer caminho de ferro, estabelecimento ou empreza que convenha á Companhia; auctorisa ou effectua toda a compra ou venda de terrenos, e outros immoveis, que forem necessarios.

(B) Faz convenções relativas ás relações que convenha estabelecer com outros caminhos de ferro, ou qualquer empreza de transporte, por terra ou por agua, para assegurar a correspondencia dos mesmos transportes.

(C) Regula o emprego dos fundos de reserva, e determina o emprego dos fundos disponiveis.

(D) Auctorisa a alienação de valores, rendas e effeitos pertencentes á Companhia.

(E) Fixa e modifica as tarifas, e o sistema de arrecadação, nos termos do contracto; faz as transacções necessarias, e regulamentos para a organisação do serviço, para a exploração dos caminhos de ferro e outros estabelecimentos.

(F) Regula e conclue os accôrdos, as convenções sobre todos os interesses da Companhia.

(G) Dirige ao Governo todas as pretenções sobre prolongamentos de caminhos de ferro, ou introncamentos, novas concessões, explorações de minas, creação e exploração de estabelecimentos metalurgicos e outros, salvo prévia auctorisação da Assembléa geral ou ratificação posterior.

(H) Contracta sempre, salvo prévia auctorisação da Assembléa, todos os emprestimos necessarios para as operaçoes de Companhia. Por excepção, porém, a esta disposição, o primeiro conselho é auctorizado a contractar por emissão de obrigações um emprestimo não excedente a trinta milhões como se estipula no artigo setimo.

(I) Submette á Assembléa geral as propostas sobre o prolongamento das linhas, construcção de introncamentos, fusão ou contractos com outras companhias, prorrogação ou renovação de concepções, alienação ou arrendamento de caminhos de ferro, terrenos ou edificios concedidos, modificaçao ou addicionamento aos estatutos, e especialmente o aumento de fundo social, e prorrogação de Companhia.

(K) Nomeia ou demitte o Director ou sub-Director da Companhia, e fixa o seu ordenado.

(L) Fixa as despezas geraes da administração.

(M) Faz para a conservação e exploração dos caminhos de ferro, e de todas as emprezas da Companhia, os contractos de compra e venda, e ajustes de qualquer natureza; regula os fornecimentos e auctorisa a compra ou venda de todos os materiaes, machinas e outros objectos necessarios para a exploração, ou por ella produzidos.

(N) Auctorisa todas as revindicações, transferencias, transportes, vendas de valores, fundos e quaesquer outros effeitos da Companhia.

(O) Passa todas as quitações, e especialmente aquellas que dizem respeito ao preço da venda de immoveis.

(P) Requer todos os levantamentos de sequestros judiciaes, embargos e baixas nos registos de hypothecas; desiste de privilegios; dá quitações definitivas e faz renuncias, procedendo pela fórmula marcada nas leis.

(Q) Auctorisa todas as acções judiciaes, todas as medidas conservatorias, todas as transacções e compromissos.

(R) Nomeia e demitte, sob proposta do Director, todos os agentes e empregados commissionados; fixa-lhes suas attribuições e ordenados; concede-lhes todas as gratificações; emfim, resolve sobre todos os negocios que entram na administração da Companhia. Para os objectos especificados desde a letra — A — até á letra — K — inclusivè, o Conselho de Administração deverá consultar os administradores que compõem a delegação em Paris, e não poderá tomar sobre isto uma decisão valida, senão depois de um prazo, que será de vinte dias durante quatro annos, e de quinze dias depois d'este periodo comprehendido o dia em que a requisição fôr lançada no correio. Os administradores que compõem a delegação em Paris, têem n'este caso o direito de remetter cada um o seu voto individual, o qual logo que chegue antes da expiração dos quinze ou vinte dias acima indicados, será acceito como se fosse dado pela propria pessoa em sessão do Conselho de Administração.

Art. 27.º A delegação de Paris representará exclusivamente a Companhia em todos os negocios que tiver em França, conformando-se com as resoluções do Conselho de Administração. Usará além d'isto de todos os poderes que lhe conferir este mesmo Conselho e cumprirá finalmente sobre todos os negocios o mandato que lhe fôr encarregado. Ser-lhe-hão enviadas no prazo de tres dias copias authenticas de todas as decisões tomadas pelo Conselho, e em todos os mezes uma analyse das operaçoes da Companhia e do seu balanço. O Conselho pôde delegar os seus poderes no todo, ou em parte, em um ou mais dos seus membros para objecto determinado, conformando-se com as disposições do artigo vigesimo segundo, e em caso de necessidade pôde confiar a um dos seus membros as funcções de Director provisorio.

Art. 28.º A direcção de todos os serviços pôde ser confiada debaixo da vigilancia do Conselho de Administração a um Director, que se denominará Director Geral. Poderão juntar-se-lhe um ou mais Sub-Directores. O Director assiste ás deliberações do Conselho: tem voto consultivo: é exclusivamente encarregado da execução das decisões do Conselho: tem ás suas ordens todos os funcionários ou empregados dos serviços administrativos e especiaes: propõe ao Conselho de Administração a nomeação ou demissão dos empregados e os seus vencimentos; nomeia e demitte os empregados não commissionados. Propõe a modifcação e taxa das tarifas e regulamentos relativos á organisação do serviço; prepara os contractos relativos á construccion e exploração dos caminhos de ferro e outras emprezas que constituem o objecto da Companhia. O Conselho de Administração poderá delegar no Director todos os mais poderes que julgar conveniente.

Art. 29.º Os membros do Conselho de Administração não contrahem em virtude da sua gerencia nenhuma obrigaçao pessoal, ou solidaria, relativamente ás obrigações da Companhia: respondem unicamente pela execução do seu mandato e pela observancia das prescripções dos estatutos.

Art. 30.º Os actos que dizem respeito á transferencia de fundos e titulos de crédito publico pertencentes á Companhia; os actos de aquisição de venda e troca de propriedades; as transacções, contractos e outros actos que podem obrigal-a; os recibos e endossos, ordens sobre o Banco e

sobre todos os depositarios de fundos sociaes, devem ser assignados por um administrador, ou por pessoa designada pelo Conselho, excepto se o Conselho delegar para este efecto os seus poderes n'um só administrador, ou no Director Geral, ou em outra qualquer pessoa. N'este caso, porém, a auctorisação deverá ser dada perante Tabellião, e registada no registo publico do Commercio.

TITULO V.

Da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 31.º A Assembléa geral regularmente constituida representa a totalidade dos accionistas.

Art. 32.º Compõe-se dos cincuenta accionistas que reunirem o maior numero de accções, contanto que nenhum possua menos de cincuenta. Os accionistas que estiverem n'este caso e quizerem tomar parte na mesma Assembléa, deverão um mez antes da reunião, depositar nos cofres indicados no artigo decimo, as accções que lhes dão o direito de assistir á dita Assembléa. Os The-soureiros passarão um recibo nominativo indicando o dia e hora do deposito. Havendo um accionista que tenha um numero de accções igual áquelle possuido pelo quinquagesimo inscripto, será preferido o que primeiro fizer o deposito.

Art. 33.º O direito de tomar parte na Assembléa geral não se poderá delegar senão em favor de um accionista que tenha igual direito.

Art. 34.º As mulheres casadas, os menores, as corporações e estabelecimentos publicos que tenham direito de assistir á Assembléa geral poderão ser representados por seus maridos, tutores ou curadores, ou por seus respectivos administradores, logo que estejam completamente munidos de poderes ou outras auctorisações sufficientes para tomar parte nas deliberações da Assembléa.

Art. 35.º A reunião da Assembléa geral realizar-se-ha ordinariamente uma vez por anno na séde da Sociedade. Reunir-se-ha além d'isso extraordinariamente todas as vezes que o Conselho de Administração o julgue necessário, ou que a sua convocação seja reclamada por accionistas representantes de um quarto do capital social.

Art. 36.º As convocações serão anunciadas dois mezes, pelo menos, antes da reunião, por annuncios insertos nas folhas periodicas designadas no artigo decimo terceiro.

Art. 37.º A assembléa constituir-se-ha e poderá validamente deliberar todas as vezes que os accionistas presentes ou representados, sejam pelo menos quarenta e reunam entre si a decima parte das accções emitidas.

Art. 38.º Quando na primeira Assembléa geral não possa reunir-se numero legal de accionistas, far-se-ha uma segunda convocação com intervallo de quinze dias. N'esta Assembléa as deliberações serão validas, qualquer que seja o numero de accionistas presentes ou representados; mas não se poderá deliberar senão sobre objectos para que tenha sido originariamente convocada.

Art. 39.º Na ausencia do Governador Civil, ou de um delegado nomeado para este fim, pelo Governo, os quaes exercerão uma presidencia puramente honoraria, a Assembléa será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração; na sua falta por um dos Vice-Presidentes; no caso de ausencia pelo administrador que o Conselho designar. Os dois maiores accionistas presentes, serão os escrutinadores; senão aceitarem serão substituidos pelos dois immediatos maiores accionistas. O Presidente e os escrutinadores nomearão o Secretario.

Art. 40.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, contando os accionistas.

nistas presentes e os representados. O numero de cincoenta acções dá direito a um voto, o de cem a dois, e assim successivamente juntando um voto por cada cincoenta acções. Nenhum accionista pôde ter, nem delegar mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que possue; comtudo cada accionista poderá exercer o direito de todos aquelles que representar, não podendo em caso algum exceder o numero de vinte votos, como acima fica declarado, por cada um dos representados.

Art. 41.º A Assembléa geral occupar-se-ha das questões que lhe forem submettidas pelo Conselho de Administração; este Conselho dará conta com o seu parecer das propostas que forem apresentadas com a auctorisação e assignatura de dez accionistas que tenham direito de votar, doze dias, pelo menos, antes do indicado para a reunião da Assembléa.

Art. 42.º Será presente á Assembléa geral o relatorio do Conselho relativamente ao estado dos negocios da Companhia. A Assembléa geral approvará as contas, se assim o entender, e a divisão dos lucros, salvo a adhesão da primeira Assembléa geral, e conformando-se com os presentes estatutos. Nomeará os administradores que devem preencher os logares vagos. Fixará annualmente o dividendo a repartir em presença do balanço geral, e em conformidade dos presentes estatutos. Deliberará salva a approvação do Governo, sobre as propostas do Conselho de Administração, relativamente ao aumento do capital social, á prorrogação da Companhia, ás modificações que julgar util introduzir nos estatutos, e á dissolução anticipada da Companhia, se o julgar necessário. E deliberará, finalmente, sobre todos os outros pontos, dentro das suas attribuições, conforme as disposições especiaes dos presentes estatutos. Além dos poderes concedidos pertence á primeira Assembléa geral, fixar a remuneração dos administradores.

Art. 43.º As deliberações da Assembléa geral tomadas na conformidade dos estatutos serão obligatorias para os accionistas ausentes ou dissidentes.

Art. 44.º As decisões da Assembléa geral serão lançadas em um registo especial e assignadas pelos membros que compozerem a mesa. Juntar-se-ha á acta uma lista comprovando o numero de accionistas, que constituirem a Assembléa, e o numero de votos que tiverem ou que representarem. Esta lista será tambem assignada pela mesa.

Art. 45.º Quando por algum motivo seja necessário justificar qualquer decisão da Assembléa geral, o secretario do Conselho auctorizado pelo respectivo presidente, ou por quem o substituir, apresentará copias ou extractos do registo das actas das sessões.

TITULO VI.

Contas annuaes. — Juros. — Dividendos. — Fundos de reserva.

Art. 46.º Durante a construcção das diversas secções dos caminhos de ferro da Companhia, e até á sua completa entrega á exploração, poderá reter-se annualmente do capital social a quantia necessaria para garantir os emprestimos, e distribuir aos accionistas um juro de seis por cento sobre o capital pago. Além d'isto, se o emprego dos fundos disponiveis, a exploração das secções aberta á circulação, e os outros productos accessorios da empreza derem lucros depois de deduzidas as despezas de exploração, conservação e administração, a Assembléa geral decidirá, sobre proposta do Conselho de Administração, qual a parte dos interesses que deva reverter ao fundo social, e qual a parte a distribuir como dividendo.

Art. 47.º O balanço da Companhia será fechado no dia trinta e um de dezembro de cada

anno, submettido á Assembléa geral com as contas e documentos justificativos. Do producto liquido, isto é, depois de deduzidos todos os encargos e despezas de conservação e exploração, se deduzirão as quantias necessarias:

1.º Para pagamento dos emprestimos contrahidos pela Companhia.

2.º Para pagamento do juro das accções, na rasão de seis por cento sobre o capital pago.

3.º Para a formação de um fundo de reserva, segundo o que se acha determinado nos artigos quadragesimo oitavo e seguintes.

4.º Para amortisação do capital social.

O saldo disponivel, depois d'estas diferentes deduções constituirá o excedente do producto liquido annual. Logo que o Conselho de Administração tenha conhecimento dos lucros realizados durante um semestre, poderá auctorizar o pagamento, por anticipação, dos juros de tres por cento das prestações pagas sobre cada accção. Sempre que a importancia reunida dos juros e dividendos distribuidos annualmente aos accionistas exceda seis por cento das sommas com que tenham entrado, cinco por cento d'este excedente será applicado para o Conselho de Administração, na conformidade do artigo decimo nono, e cinco por cento para o fundador e outras pessoas por elle designados como tendo concorrido para a organisação da Companhia. Esta ultima parte de cinco por cento deverá ser representada por coupons, cuja fórmula e modo de transmissão serão fixados pelo Conselho.

Art. 48.º Depois do pagamento dos juros dos emprestimos e dos juros das accções, será retido do excedente do producto liquido annual uma quantia de dois por cento, pelo menos, destinada a formar um fundo de reserva para despezas imprevistas. Quando o fundo de reserva suba a um milhão e quinhentos mil (1:500,000) francos poder-se-ha reduzir ou suspender esta retenção. Restabelecer-se-ha logo que o fundo de reserva baixe da cifra de um milhão e quinhentos mil (1:500,000) francos. Em quanto se não realizar a importancia total do capital, o Conselho de Administração terá a faculdade de applicar ao fundo de reserva a parte proporcional que julgar conveniente do producto liquido annual ainda além de dois por cento. Quando se tiver realizado completamente o capital, a quantia destinada a formar o fundo de reserva, sempre sujeita ao minimum de dois por cento até que tenha subido a cinco por cento do capital social, será fixada pela assembléa geral sob proposta do Conselho de Administração.

Art. 49.º Quando, procedendo-se a inventario, resulte que o fundo de reserva diminuiu, applicar-se-ha para o completar toda a parte dos interesses que fôr necessaria, depois de deduzir o indispensavel para satisfazer aos emprestimos e juros das accções; o excedente, quando o haja será reservado para o dividendo e outras applicações.

Art. 50.º A amortisação das accções será effectuada em noventa e quatro annos, a contar da data da conclusão de todos os trabalhos, e para este sim será destinado um abono proporcional ao capital social, e juro das accções successivamente amortisadas. A designação das accções que devem ser amortisadas se fará por sorteio publico em Lisboa, em cada anno, nas épocas e pela fórmula que o Conselho de Administração determinar. Os portadores das accções designadas pelo sorteio para serem amortisadas receberão em numerario o capital pago das suas accções com os juros e dividendos até ao dia indicado para a amortisação, e em troca d'estas accções receberão outras especiaes ao portador, ou coupons de usofructo. Estas accções darão direito a uma parte proporcional ao excedente do producto liquido annual mencionado no artigo quadragesimo setimo. Os portadores d'estas accções de usofructo conservarão os mesmos direitos que os portadores das accções não amortisadas, excepto o juro de seis por cento sobre o capital amortisado de suas accções, ao qual não terão direito. Os numeros d'estas accções designadas pela sorte, serão publicados na con-

formidade do artigo decimo terceiro. A amortisação do capital d'estas acções será effectuada em Lisboa, Paris e Londres, nos cofres designados na conformidade do artigo decimo, a contar do primeiro de janeiro do anno seguinte.

Art. 51.º O pagamento do juro, e do dividendo, terá logar conforme decidir o Conselho de Administração por semestre ou por anno em Lisboa, Paris e Londres, nos cofres designados e nas épocas fixadas pelo mesmo Conselho. Estas épocas serão publicadas na forma indicada no artigo decimo terceiro. Todos os juros e dividendos, que não forem cobrados no prazo de cinco annos da data d'esta publicação reverterão a favor da Sociedade.

TITULO VII.

Disposições geraes. — Modificações de estatutos. — Liquidação. — Contestações.

Art. 52.º Se a experiecia fizer reconhecer a conveniencia de modificar ou addicionar os presentes estatutos, a Assembléa geral tem auctorisação para providenciar na forma prescripta nos artigos vigesimo sexto e quadragesimo segundo. As deliberações a este respeito só serão exequíveis depois da approvação do Governo. Concedem-se desde já completos e plenos poderes ao Conselho de Administração para aceitar por deliberação de dois terços de seus membros presentes e em sessão extraordinaria, expressamente convocada para esse fim, as modificações que o Governo julgue necessário fazer nas decisões votadas pela Assembléa geral excepto se forem alteradas na sua essencia.

Art. 53.º A Companhia será dissolvida *ipso jure* findos que sejam os noventa e nove annos fixados para a sua duração no artigo quinto dos presentes estatutos.

Art. 54.º A Companhia poderá ser dissolvida antes do prazo fixado para a sua duração por decisão da Assembléa geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, ou de um numero de accionistas que comprovem a propriedade de metade, pelo menos, de todas as acções na conformidade do artigo 42.º

Art. 55.º A dissolução da Companhia poderá igualmente ser resolvida por decisão da Assembléa geral, ou do Governo, antes da aspiração do prazo fixado para a sua duração, no caso que além do fundo de reserva, se tenha absorvido metade do capital efectivo pago pelos accionistas.

Art. 56.º Para validade das decisões que a Assembléa geral pôde tomar sobre a dissolução da Companhia, nos casos mencionados nos artigos precedentes, o numero dos accionistas presentes, deve representar pelo menos dois terços das acções.

Art. 57.º Quando por qualquer motivo se resolva a dissolução da Sociedade, a Assembléa geral nomeará para liquidatarios, cinco accionistas que tenham direito de votar, e que não façam parte do Conselho de Administração, e quatro membros d'este mesmo Conselho. Estes liquidatarios procederão immediatamente á liquidação na forma prescripta, para casos identicos no Código Commercial. As funcções dos membros do Conselho de Administração, cessarão logo que começem as dos liquidatarios.

Art. 58.º Logo que se tenha resolvido a dissolução, o haver social será realizado em valores efectivos. Pagar-se-hão todas as quantias pertencentes a terceiros; liquidar-se-hão todas as contas e despezas; o que sobrar será distribuido pelos socios *pro rata* das acções que possuirem. No caso de se apresentarem dificuldades relativamente á disposição, serão estas resolvidas pela forma que se indicar no artigo seguinte.

Art. 59.^o As contestações que se levantarem entre a Companhia e terceiros, ou quaequer accionistas, ou entre o Conselho de Administração e accionistas, serão submettidas ao arbitramento de tres arbitros e amigaveis medianeiros, que serão nomeados, e procederão como se determina para casos identicos no Codigo Commercial, e mais legislação subsidiaria, e a decisão d'estes arbitros será executada, sem que possa contra ella admittir-se qualquer appellação ou recurso.

Art. addicional ao segundo. D. José de Salamanca entregará gratuitamente á Companhia uma carruagem destinada para o seu uso pessoal, e na qual elle terá o direito de viajar gratuitamente com as pessoas que o acompanharem, nos trens da Companhia.

Assim o disse e outorgou, e eu tabellião como pessoa publica estipulante e acceptante, o acceito pelos que adherirem a estes estatutos, e por quem mais tocar ausente, sendo de tudo testemunhas Joaquim Ricardo da Trindade e Vasconcellos, Advogado, morador na Travessa de S. Nicoláu n.^o 52, e João José da Graça Júnior, morador na Travessa da Portugueza n.^o 35 A, os quae assignam com o outorgante, depois de lhes ser lida esta por mim Tabellião Francisco Vieira da Silva Barradas, que a escrevi. D'esta e caminho seis mil e oitocentos réis — José de Salamanca — Joaquim Ricardo da Trindade e Vasconcellos — João José da Graça Junior — E eu Francisco Vieira da Silva Barradas, Tabellião publico de notas n'esta cidade de Lisboa, esta escriptura fiz trasladar da minha nota, a que me reporto, numerei, rubriquei, subscrevi e assigno em publico e raso. — Lugar do signal publico. — Em testemunho de verdade — Francisco Vieira da Silva Barradas.